



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO – SESC/SC**

1

Impugnação ao Edital da Licitação nº 063/2024.

RC Nº 208281/2024 - TOC 5618/2023.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, nos termos do item 3 do edital supracitado e artigo nº 164 da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30/07/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto na lei nº 14.133/21 bem como presente edital.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio de Santa Catarina instituiu o processo licitatório nº 063/2024 que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA





ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O Sesc PRAINHA", prevista para abertura da sessão pública no dia 30/07/2024.

Todavia, nossa empresa se vê na obrigação de apresentar esta impugnação devido a alguns vícios presente no edital supracitado que contrariam os princípios norteadores das licitações públicas, comprometendo a lisura, a equidade do processo e frustra diretamente o caráter competitivo.

III – DA IMPUGNAÇÃO

De pronto é de nosso conhecimento que o SENAC é considerado uma entidade paraestatal e não faz parte da administração pública direta ou indireta, não sendo obrigada a dispor da lei federal de licitações a 14.133/2021, além de possuir regulamento próprio para licitações (Resolução SENAC n.º 1.270/2024).

Entretanto, é relevante destacar que a legislação federal, juntamente com os princípios e jurisprudência aplicáveis, exerce influência complementar e orientadora nas práticas licitatórias em geral. Isso significa que, embora não haja uma obrigatoriedade legal direta, é imperativo que entidades contratantes através de licitações observem as legislações federal e suas interpretações pelos tribunais como referência para suas próprias políticas e procedimentos de licitação.

Após essa breve consideração, vamos abordar agora cada um dos pontos levantados presentes nessa impugnação;

Passemos a impugnação:

a) AUSENCIA DE PREVISÃO DE REACTUAÇÃO NO EDITAL.

Após uma minuciosa análise do edital em questão, destaca-se que, embora o item 16 inclua o termo "reajuste", vejamos:

16.16 - Por ocasião da renovação do contrato, mediante termo aditivo, e após transcorridos 12 (doze) meses, somente será aceito o repasse do reajuste incidente sobre o piso salarial do servidor através de Acordo Coletivo do Trabalho e/ou Dissídio Coletivo, excluindo-se quaisquer outros;

Seu conteúdo não aborda claramente o instituto da repactuação, pois não há cláusulas específicas relacionadas ao tema, especialmente no que se refere à





ocorrência de uma nova convenção coletiva de trabalho. Além disso, o texto estabelece que o reajuste salarial só será realizado se houver renovação do contrato. Caso contrário, a empresa será obrigada a arcar com o pagamento integral em decorrência de majorações de valores em decorrência de uma nova CCT sem que o contrato seja repactuado.

A repactuação é um elemento crucial em contratos de longo prazo, permitindo ajustes necessários diante de mudanças nas situações contratuais ou de mercado quando se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

É fundamental que os editais de licitação contemplem a possibilidade de repactuação, a fim de garantir a adequação dos contratos às variações de custos e condições do mercado ao longo do tempo. A ausência dessa previsão pode acarretar em prejuízos tanto para os licitantes quanto para a administração pública, comprometendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Vejamos o que diz o art. 25 da NLLC:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou**





predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifos nosso)

Dessa forma, é imprescindível que haja não só previsão de reajuste em sentido estrito, mas também de repactuação com base no instrumento normativo da categoria. Há previsão de revisão, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação e reajuste em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Da mesma maneira que em seu art. 92 a lei 14.133/21 traz em sua redação a necessidade ser prevista no contrato o prazo para resposta do pedido de repactuação, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

Neste, podemos observar a grande negligência da administração municipal em relação a critérios que devem ter em todo contrato administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra. Nota-se que o dispositivo na lei é claro em dizer que é necessário essas cláusulas não podemos o administrador decidir de forma discricionário a esse tema.

A instrução normativa n. 5/2017 SEGES que, embora disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não deve ser ignorada pelo ente municipal, especialmente porque é resultado de um farto estudo baseado em julgados do Tribunal de Contas da União.

O referido ordenamento expressamente diferencia o reajuste em sentido estrito - que ocorre com base na variação do índice inflacionário (utilizado normalmente para correção de insumos e materiais) - e a repactuação que ocorre com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (utilizada para os custos com a mão de obra), in verbis:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de





reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por **repactuação**, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (grifo nosso)

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Portanto, solicito que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, em conformidade com a legislação vigente.

b) Da ausência de Autorização de Funcionamento contidas na Lei Federal n. 7.102/83.

Conforme expressamente disposto no edital, não se faz necessário, como parte dos requisitos de habilitação, a apresentação dos documentos de autorização de funcionamento emitidos pela Polícia Federal. Essa omissão sugere que a Administração não considera esses documentos como imprescindíveis para a qualificação dos licitantes.

Ocorre que em se tratando de serviços de vigilância, se faz necessário o cumprimento de requisitos em conformidade com a DG/PF nº 18.045/2023, da Polícia Federal que dispõe sobre regulamentação a toda a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, em território nacional, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ministro da Justiça.

Para as empresas de vigilância patrimonial terem sua constituição, deve passar por criteriosa e rigorosa burocracia legal, observando sempre as exigências da Polícia Federal do Brasil constante na Portaria Nº 18.045/2023 do DPF.

Como visto, o processo de abertura e constituição de empresa depende de autorização da Polícia Federal, seja armada ou desarmada, não podendo simplesmente retirar a exigência de comprovação da autorização para funcionamento, bem como, do certificado de segurança por se tratar de vigilância desarmada.

Na Lei nº. 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas





particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, determina que:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Importante mencionar que a atividade de vigilância possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) próprio e este é utilizado para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Para as empresas de vigilância, conforme determinado no art. 4 da Portaria nº. 18.045 do DPF, o objeto social da empresa deve estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer, que tem por CNAE 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada, não podendo de forma alguma possuir outras atividades (limpeza, seleção e agenciamento de mão-de-obra e etc.), além daquela autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Neste CNAE 80.11-1-01, compreende o fornecimento de: os serviços de vigilância a propriedades; os serviços de escolta de pessoas e de bens; os serviços de proteção a lugares e serviços públicos. Considerando que o objeto desta contratação é prestação de serviços de vigilância, as licitantes com interesse neste certame, devem possuir atividade condizentes com o CNAE e com o objeto contratado. Ademais, informamos que vigilância não se confunde com cessão de mão de obra, o qual, explicaremos a seguir.

Em conformidade com a solução de consulta nº. 05/2015 da DRF, esclarece que ao definir os serviços que são prestados mediante cessão de mão-de-obra, o art. 219, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cita em incisos distintos os serviços de "vigilância e segurança" (inciso II) e "limpeza, conservação e zeladoria" (inciso I) ou "secretaria e





expediente”, “portaria, recepção e ascensorista”, o que é um indício de que não se confundem.

Além disso, por questões tributárias, ambos são classificados de formas diferentes, visto que os serviços de portaria, recepção e ascensorista ou secretaria e expediente, não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, sendo vedados aos optantes pelo Simples Nacional, portanto, são atividades distintas.

Vejam os o que o art. 4º da Portaria 18.045/2023 do DPF que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, em que determina:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar **relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.** (grifo nosso)

Portanto, fica clarividente que para o funcionamento de empresa especializada em atividades de segurança privada, esta deve cumprir rigorosamente os requisitos já definidos pela DPF, não podendo esta Comissão simplesmente retirar as exigências por solicitação de uma licitante que não cumpre o principal requisito: possuir a atividade de vigilância e segurança privada em seu objeto social.

Disto isto, requeremos a reinclusão neste Edital acerca da exigência de comprovação da autorização para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal e da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública, visto que, é requisito essencial determinado pela legislação que regulamenta as atividades de segurança privada.

IV. DO PEDIDO

Destarte, **requer-se** respeitosamente que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o Serviço Social do Comércio proceda a retificação do edital licitação, tudo isso para atender aos princípios do melhor





aproveitamento dos recursos e da competitividade, sendo retificado o edital da presente licitação.



Itajaí/SC, 25 de julho de 2024.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED
Administrador

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

